



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3
Processo nº : 10283.005874/95-31
Recurso nº : 112.704
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : J. C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.530

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO -
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Tributa-se como omissão de
receita a diferença apurada no confronto entre as receitas
contabilizadas e as notas fiscais de prestação de serviços emitidas
pela empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
J. C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10283.005874/95-31
Acórdão nº : 107-04.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Processo nº : 10283.005874/95-31
Acórdão nº : 107-04.530

Recurso nº : 112.704
Recorrente : J. C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Manaus/AM:

Como resultado da ação fiscal procedida na empresa acima identificada foram lavrados, em 23.11.95, os Autos de Infração IRPJ e seus reflexos abaixo relacionados, para formalizar o crédito tributário neles demonstrados, aí incluídos multa de ofício e juros de mora:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica	511.507,88 UFIR	fls. 03/90
2. Imposto de Renda Retido na Fonte	506.771,73 UFIR	fls. 10/16
3. PIS/Receita Operacional	13.254,95 UFIR	fls. 17/21
4. Contrib.p/Seguridade Social/COFINS	40.784,46 UFIR	fls. 22/26
5. Contribuição Social	<u>180.908,17 UFIR</u>	fls. 27/32
Total do Crédito Tributário	1.253.227,19 UFIR	

O fato descrito como infração nas folhas de continuação aos respectivos autos é: OMISSÃO DE RECEITA - Valor apurado conforme "Demonstrativo do Faturamento Mensal - ano-calendário 1993" (fls. 41/42), cópias das N.F. de Prestação de Serviços (fls. 110 a 263), cópias das Ordens Bancárias que comprovam o recebimento pecuniário pelos serviços prestados (fls. 110 a 263) e cópia da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do ano-calendário 1993 (fls. 47 a 56).

Os valores declarados no Anexo 1 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO-BASE, Quadro 04, Linha 03, da citada DIRPJ são inferiores aos apurados

pela fiscalização, caracterizando dessa forma Omissão de Receitas. ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157 e § 1º, 175; 178; 179; 387, inciso II, do RIR/80. Artigos 43 e 44 da Lei nº 8541/92.

Cientificada do lançamento em 23.11.95, e observando o prazo legal, a autuada apresentou impugnação em 22.12.95, através de procurador legalmente habilitado (fls. 290), alegando em síntese (fls. 279/289):

- que ao determinar a suposta matéria coletável do IRPJ, a fiscalização se olvidou de averiguar a própria situação financeira da empresa à época da detecção; e/ou se havia outros gastos ou custos operacionais que pudesse transparecer a situação real da autuada, optando por fazer uma análise comparativa genérica e superficial, ao tratar faturamento apurado x faturamento declarado, sem análise aprofundada dos resultados apurados.

- que durante todo o processo de fiscalização e autuação não foi dada nenhuma oportunidade de exercer o sagrado Direito Constitucional da ampla defesa, apurando uma suposta omissão de receitas sem dissecar em conjunto a diferença que constava no sistema de fiscalização do órgão autuante;

- que, neste estágio do processo (julgamento de primeira instância), em que exsurge o princípio do contraditório e ampla defesa, não se pode analisar superficialmente os fatos decorrentes de uma relação tributária, pois seria permitir o arbítrio em sua forma mais impositiva, daí não se poder olvidar os fiéis e sinceros esclarecimentos do contribuinte, sob pena de parcializar-se os julgamentos;

- que, certamente pelo fato de não investigar minuciosamente os indícios que detectou o autuante, houve por bem trazer ao processo situações vexatórias e improcedentes, que não correspondem exatamente à realidade, não se dando a devida atenção a outros fatores que se levados em consideração sanariam as dúvidas atuais existentes;

*- que a matéria tributada centra-se no fato de haver diferença entre o declarado e o apurado pela fiscalização na Declaração de Renda Pessoa Jurídica, ano-base 1993, quando foi feito um demonstrativo superficial, não levando em consideração as compras efetuadas no período e os outros gastos. Não obstante ter sido **extraviados seus livros contábeis**, certamente fará um esforço sobrenatural para ver sanadas dúvidas acaso existentes em seus procedimentos com o fisco;*

- que o ano da suposta infração foi marcado pelo atraso no pagamento das dívidas contraídas em construção civil, principalmente por parte do governo, fato este determinante e preponderante no desencontro de valores detectados pelo fisco, pois as Notas Fiscais foram emitidas em determinadas datas e os respectivos pagamentos foram liberados em data consideravelmente posterior ao apurado, resultando em uma visão fictícia ao se analisar sua contabilidade;

- que tendo obtido saldo negativo ao encerrar o balanço de 1993, é inadmissível que se deseje perfeito encontro de valores na contabilidade, se a empresa trabalhou no "vermelho" durante todo esse ano.

Processo nº : 10283.005874/95-31
Acórdão nº : 107-04.530

- que somente através de um exame mais acurado, por ocasião da realização de uma perícia meticulosa, será possível clarividenciar eventuais dúvidas, trazendo à colação fatos novos que venham explicar as diferenças encontradas pela fiscalização;

- que a defesa expôs que as diferenças de valores estreitamente apurados são perfeitamente justificáveis.

Requer, por fim, com base no art.17 do Decreto nº 70.235/72, que a autoridade julgadora determine a realização de perícia com o fito de que sejam trazidas ao processo provas para declarar improcedente a ação fiscal ou, se este não for o entendimento do julgador, sejam julgadas improcedentes as multas, pagando-se tão somente as diferenças acaso provadas ao final do julgamento.

A autoridade julgadora, apreciando o feito, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Indefere-se o pedido de perícia que não esteja formulado de acordo com o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores.

OMISSÃO DE RECEITAS - A omissão de receita apurada de ofício não comporá a determinação do lucro real, e o imposto e as contribuições incidentes sobre o valor omitido serão definitivos (art. 43 da Lei nº 8.541/92).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - A multa prevista no art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, bem como os juros de mora (Lei



Processo nº : 10283.005874/95-31
Acórdão nº : 107-04.530

8.383/91) são de aplicação obrigatória em todos os casos de lançamento de ofício, não podendo ser dispensados, por falta de amparo legal.

Irresignada, a contribuinte recorre a este colegiado, reeditando, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.005874/95-31
Acórdão nº : 107-04.530

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Dos autos do processo, como acentuado pela autoridade julgadora, não há dúvida quanto ao montante tributável. O demonstrativo de fls. 41/42, acompanhado de todas as notas fiscais que o consubstanciou, prova a receita omitida.

A recorrente, em seu recurso, fala na ocorrência de erros na contabilidade, sem no entanto os provar, não obstante todas as oportunidades que teve.

Nessa ordem de juízos, tendo restado absolutamente manifesta a ocorrência de omissão de receitas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


NATANAEL MARTINS